Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RE nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.112 - RN (2017/0011384-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE PEDRO AVELINO
ADVOGADOS	:	PAULO LOPO SARAIVA E OUTRO(S) - RN000642
		ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA - RN001806
		FABIO LUIZ LIMA SARAIVA - RN009412
		RODRIGO FERRAZ QUIDUTE - RN009942
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Município de Pedro Avelino, contra acórdão lavrado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que manteve a decisão da Vice-Presidência de negativa de seguimento ao primeiro recurso extraordinário manejado pela parte ora requerente, nos seguintes termos (fl. 565):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. GANHOS HABITUAIS. NATUREZA JURÍDICA DAS FÉRIAS GOZADAS. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 20/STF.
>
> 1. Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre férias gozadas.
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160/SC, Rel. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: *"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998"*.
>
> 3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 565.160/SC (Tema 20/STF).
>
> 4. A discussão acerca da natureza jurídica das verbas, se remuneratória ou indenizatória, não possui repercussão geral, por ser de índole infraconstitucional.
>
> Agravo interno improvido.

Registre-se a oposição de embargos de declaração e a sua rejeição, consoante acórdão de fls. 598.

A decisão de negativa de seguimento ao primeiro recurso extraordinário interposto pelo recorrente foi assim ementada (fl. 528):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. GANHOS HABITUAIS. NATUREZA JURÍDICA DAS FÉRIAS GOZADAS. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 20/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do novo recurso extraordinário (fls. 619/640), a parte recorrente reitera a alegação de existência de repercussão geral e de violação dos artigos 40, § 3º, 195 e 201, § 11, da Constituição Federal.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Não há mais nada a prover na espécie.

Observa-se que, após o primeiro recurso extremo ter tido seu seguimento negado por esta Corte, o que foi confirmado pelo órgão colegiado em sede de agravo interno, além de rejeitados os aclaratórios opostos, a parte recorrente interpõe, novamente, o presente recurso extraordinário com o mesmo propósito de discutir o tema de fundo da controvérsia suscitada no prévio recurso extraordinário.

Portanto, emerge-se a indevida reiteração de recurso já manejado, sendo evidente o exaurimento da jurisdição.

Verifica-se, na realidade, a pretensão da parte de interpor recursos sucessivamente, ainda que manifestamente incabíveis, almejando postergar o trânsito em julgado definitivo, o que não se coaduna com a sistemática processual de repercussão geral.

Feitas essas considerações, **determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 598/607 e o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**, podendo a Coordenadoria, ainda, realizar, se o caso, a baixa dos autos e de eventuais expedientes.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente